

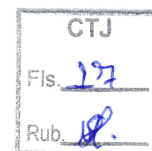
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 329/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 872/2019 que “Cria a Política Estadual de Compostagem dos Resíduos Orgânicos do Processamento de Alimentos nas unidades das escolas da rede pública estadual de educação.”.

Autor: Deputado Thiago Silva

Relator (a): Deputado (a)

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/08/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 29/04/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 13/05/2020, após foi encaminhada para esta Comissão, tendo a esta aportada no dia 19/05/2020.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 872/2019, de autoria do Deputado Thiago Silva, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas e substitutivos.

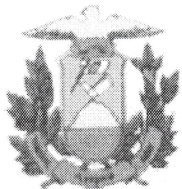
Justificando a proposição legislativa o Autor informa:

*A proposta legislativa em análise estabelece a criação da Política de Compostagem dos Resíduos Orgânicos do Processamento de Alimentos nas escolas da rede pública estadual de educação, a fim de destinar o composto orgânico resultante aos projetos de agricultura familiar, às hortas comunitárias e à conservação da jardinagem em ambientes públicos estaduais.*

*Este projeto tem grande relevância social e está de acordo com o interesse público, pois se preocupa com a crescente demanda em relação à melhor forma de gerir os resíduos sólidos produzidos pela sociedade e de combater os efeitos nocivos que a compostagem in natura e clandestina acarreta aos solos e aos recursos hídricos. O processo de compostagem, desse modo, traria um alívio ao impacto ambiental que surge em função da grande produção de resíduos e dejetos, além de trazer benefícios para sociedade.*

*A política tem por finalidade cumprir os preceitos da Lei Federal n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes para que se dê destinação ambientalmente adequada aos*

1



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 18
Rub. 8

*resíduos orgânicos, se exerça a função educativa e se incentive a agricultura familiar e o cultivo de hortas comunitárias, através de parcerias entre entes da Federação e/ou particulares.*

(...).”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação do Projeto de Lei, sendo aprovada em primeira votação no dia 22/04/2020.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

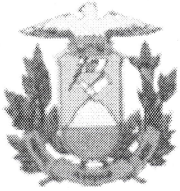
A presente proposição possui a finalidade de criar a Política Estadual de Compostagem dos Resíduos Orgânicos do Processamento de Alimentos nas unidades das escolas da rede pública estadual de educação.

Inicialmente, convém destacar que a proposta atua em conformidade com o art. 225, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, que prevê a promoção ambiental em todos os níveis de ensino e a preservação do meio ambiente. Vejamos o que diz o artigo.

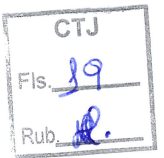
*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

(...)

*VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Além disso, a proposta está em conformidade com a Lei n.º 7.862 de 19 de fevereiro de 2002, que instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos, estabelecendo como princípio a redução ao mínimo dos resíduos sólidos. Vejamos:

*Art. 5º São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:*

(...)

*III - redução, ao mínimo, dos resíduos sólidos, por meio do incentivo às práticas ambientalmente adequadas de reutilização e reciclagem;*

Entretanto, a proposta ao articular que a política de compostagem dos resíduos orgânicos será elaborada nas unidades das escolas da rede pública estadual de educação, conferindo ao órgão do Poder Executivo a sua execução, padece do vício de inconstitucionalidade, constituindo a proposta em clara intromissão no poder discricionário daquele Poder.

Assim, a proposta ao dar atribuições a outro Poder torna a matéria inconstitucional, pois invade a esfera administrativa alcançando atos ligados à atividade típica da Administração Pública, logo de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme dispõe o parágrafo único, alínea “d”, artigo 39, da Constituição do Estado de Mato Grosso. Vejamos:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*  
(...)

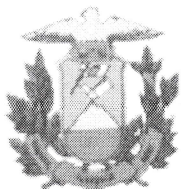
*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*

Além disso, a proposta constitui uma afronta ao princípio da separação de poderes, princípio esse que separa as funções dos poderes executivo, legislativo e judiciário. Na Constituição Federal o princípio está expresso no art. 2º nos seguintes termos:

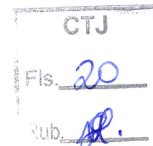
*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

O princípio estabelece a independência e harmonia no sentido de que cada Poder tem a sua esfera de atuação preponderante, sem que possa ingressar na esfera de atuação preponderante de outro Poder.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Por fim, convém destacar que esta Comissão tem emitido parecer favorável quando se trata de proposição que estabelece diretrizes e objetivos de políticas públicas, porém, a proposta ora em análise extrapola a instituição de diretrizes, estabelecendo ações concretas e definindo atribuições específicas a órgão do Poder Executivo.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a proposta fere normas constitucionais, por vício de iniciativa.

É o parecer.

**III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, onde se evidência a **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 872/2019, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em 11 de 05 de 2021.

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei n.º 872/2019 – Parecer n.º 329/2021
Reunião da Comissão em 11 / 05 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Sato
Relator (a): Deputado (a) Janaina Riva

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidência a <b>inconstitucionalidade</b> , voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 872/2019, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	





## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	5ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	11/05/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 872/2019
Autor:	Deputado Thiago Silva

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA				X
SEBASTIÃO REZENDE				X
DEPUTADOS SUPLENTES				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	3	0		2

**RESULTADO FINAL:** Matéria relatada pela Deputada Janaina Riva e lida pelo Presidente, com parecer CONTRÁRIO. Votaram com a relatora os Deputados Dilmar Dal Bosco e Dr Eugênio, por videoconferência e o Deputado Wilson Santos, presencialmente. Ausente o Deputado Sebastião Rezende e a Deputada Janaina Riva. Sendo a matéria aprovada com parecer CONTRÁRIO.

*Waleska Cardoso*

Waleska Cardoso

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR